TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL Nº 1 – TCDF/TAP 2013, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

SUBITEM 6.4.8.2 – alínea a – DEFERIMENTO
Em face da impugnação apresentada, deu-se nova redação a alínea "a" para adequá-la ao disposto no inciso I, do artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012.
[...]
a) para comprovação de pelo menos três doações de sangue realizadas em menos de um ano antes da inscrição neste concurso:
[...]

ITEM 2 – JORNADA DE TRABALHO – INDEFERIMENTO
Não há contradição, antinomia nem ilegalidade. A mesma Lei Complementar nº 840/2011 também prevê, em seu art. 285, o seguinte:
"Art. 285. As disposições desta Lei Complementar não alteram a jornada de trabalho vigente na data de sua publicação, não extinguem direitos adquiridos, nem direitos ou deveres previstos em lei especial."
A jornada de trabalho dos servidores do TCDF está prevista no art. da Lei DF nº 4.356/09, que assim dispõe:
"Art. 33. O Tribunal fixará, por ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas e mínima de 30 (trinta) horas semanais, ressalvados os casos especificados em legislação própria."
A regulamentação interna do horário de expediente, da carga horária e da jornada de trabalho dos servidores tem previsão na Resolução TCDF nº 11/1973, em vigor até a presente data, recepcionada pela legislação vigente, a qual dispõe o seguinte:
"Art. 1º Os Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal funcionarão normalmente, de segunda a sexta-feira, no horário das 11:00 às 19:00 horas.
Parágrafo único. Estão obrigados ao cumprimento do horário estabelecido no artigo anterior ***os ocupantes de cargos efetivos****, de direção, assessoramento e chefia, do Quadro de Pessoal do Tribunal."*
Por fim, o horário de expediente e de trabalho dos servidores, no qual deve ser cumprida a jornada de trabalho, encontra-se também estabelecido na Portaria TCDF nº 165/2003, em vigor, que assim preconiza:
"Art. 1º O horário normal de funcionamento dos Serviços Auxiliares do Tribunal é das 11h às 19h, de segunda a sexta-feira.
§ 1º Compreende-se por horário normal de funcionamento aquele em que servidores, efetivos, comissionados ou requisitados, se encontram habitualmente em serviço." (ou seja, o "horário normal" das 11 às 19h é o horário de expediente).
Assim, a regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 6.4.8 – INDEFERIMENTO

As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que dispõe sobre as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, o qual prevê expressamente que somente ficarão isentos do pagamento da taxa de inscrição no certame o candidato que é doador de sangue ou que comprovar ser beneficiário de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pelo Governo do Distrito Federal.

É importante destacar que o Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008 e o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, são aplicados aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal.

Da mesma forma, não se aplica a hipótese de isenção para portadores de necessidades especiais previstas na Lei nº 3.962, de 27 de fevereiro de 2007, ante a revogação da referida lei pelo artigo 73, inciso VII da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012.

Por sua vez, a Lei nº 1.321, de 26 de dezembro de 1996, também foi revogada pelo inciso II do artigo 73 da Lei nº 4.949/2012.

As demais impugnações não apontaram ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público.

Assim, a regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 8.11.2 – INDEFERIMENTO

O edital deixa claro que haverá apenação caso a resposta do candidato ao item esteja em desacordo com o gabarito oficial. De acordo com a Lei Distrital nº 4.949/2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, **Art. 54.** "É lícito deduzir pontos em virtude de questões erradas e atribuir pontuação zero ao não preenchimento da questão".

Assim, a forma de apenação para este concurso está explicitada no subitem 8.10.2 onde se lê "A nota em cada item das provas objetivas, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: **120/(120 – *n*) ponto**, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo das provas; **120/(120 – *n*) ponto negativo**, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo das provas; **0,00**, caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E), em que ***n*** representa o número de questões objetivas que forem eventualmente anuladas".

Assim, a regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 11.1 alínea g – INDEFERIMENTO

A ordem dos critérios de desempate foi disposta no edital observando a legislação em vigor aplicada ao concurso, bem como, a discricionariedade da Administração Pública. Nesse ponto, ressalta-se que o artigo 440 do Código de Processo Penal (CPP) não dispõe em que posição o exercido da função de jurado deverá ser inserido no rol dos critérios de desempate. Assim, a impugnação sob análise não

aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. A regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

ITEM 2 – REQUISITO **– INDEFERIMENTO**

O requisito do cargo (certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC), foi estabelecido no edital com fundamento na alínea b do inciso II, do artigo 6º da Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências. Dessa forma, a regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 13.2.2 – INDEFERIMENTO

A forma como a lei nº 8.666/1993 foi publicada no edital, subentende que poderá ser objeto de avaliação em sua íntegra. No tópico "Noções de Informática", diante das diferentes condições de infraestrutura encontradas na Administração Pública, optou-se pela não especificação das versões dos sistemas operacionais, redes sociais, etc., além disso, o nível de cobrança se restringirá à forma de "noções", ou seja, ferramentas e(ou) comandos básicos inerentes a todas as versões. Desta forma, a regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Brasília/DF, 6 de janeiro de 2014.